



Parecer n.º 769/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 481/2020, que “Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle e combate doenças Covid-19 (novo Corona vírus), enquanto vigente a decretação de Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Dr. Gimenez, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais. Após, foi encaminhada para a CCJR no dia 27/08/2020, nela aportando na mesma data, conforme as fls. 02-06-17v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, determinar a adoção de medidas protetivas da saúde, bem como da vida, dos profissionais considerados essenciais ao combate ao COVID-19.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“A pandemia referente a COVID-19 (Coronaviù rus), declarada em março do corrente ano pela Organização Mundial de saúde e a declaração do Estado de Calamidade Publica no Brasil impôs a sociedade como um todo um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, e outras medidas de segurança a fim de barrar o avanços de danos que acontecem nos casos de surtos em larga escala.

Entendemos que o achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período crítico, o que nos faz reforçar que medidas emergenciais de saúde são essenciais ao controle pandêmico, para tanto, alguns profissionais não cessam sua atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. B

atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Já são quase mil registros de pessoas infectadas no Estado de Mato Grosso e temos infelizmente quase 30 óbitos, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde.

Devemos lembrar que segundo especialistas, os números podem ser menores do que a realidade, em razão do baixo número de testes disponíveis e da subnotificação de casos.

Matérias jornalísticas de diferentes sites apontam que em Mato Grosso houve significativo aumento de infecção em profissionais da saúde e isso tem se repetido em todos os Estados da Federação. São Paulo, por exemplo contabiliza mais 600 profissionais da área da saúde afetados pela COVID-19.

A Organização Mundial de saúde (OMS) orienta que os países façam testes em massa em casos suspeitos.

Posto isto, e em acordo com o Art. 196 da CF que discorre que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e em concordância com o Art. 3º do mesmo instituto legal em seus incisos I e IV que nos remete a uma sociedade justa e solidária (I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV), apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares.

Assim, realizar rigorosamente a cada 15 dias exames nos profissionais que atuam diretamente no combate da doença ou na manutenção da ordem social é uma maneira eficiente, adotada por países desenvolvidos, de impedir que este heróis, que deixam suas famílias em casa para trabalhar pelo próximo tenham maior segurança, e impedir também a disseminação desta doença.

Em face dos argumentos supramencionados, entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social, e por esta razão apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação." (sic)

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer, devidamente encartado aos autos, opinou pela aprovação da presente proposição, sendo aprovado em 1.ª votação na sessão do dia 26/08/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. A

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O projeto de Lei versa sobre determinação de que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle e combate doenças Covid-19 (novo Corona vírus), enquanto vigente a decretação de Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso.

A proposição assim dispõe:

Art. 1º Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle e combate doenças Covid-19 (novo Corona vírus), enquanto vigente a decretação de Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

- a) Médicos;*
- b) Enfermeiros;*
- c) Maqueiros;*
- d) Motoristas de ambulâncias,*
- e) Pilotos de aeronaves que transportem pacientes;*
- f) Fisioterapeutas;*
- g) Policiais federais, civis e militares;*
- h) Bombeiro militar;*
- i) Agentes de fiscalização;*
- j) Técnicos de Enfermagem;*
- k) Técnicos de Laboratórios;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. A

l) Profissionais de limpeza;

m) Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade em atendimento ao público e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso Sars-CoV-2 (covid-19), devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em que pese o nobre propósito do legislador o fato é que ao determinar que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle e combate doenças Covid-19 (novo Corona vírus) e no art. 2º da proposta determinar que os profissionais considerados essenciais que estiverem em atividade em atendimento ao público e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso Sars-CoV-2 (covid-19), devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança. adentra matéria cuja competência é do Poder Executivo.

Tal disposição caracteriza uma atribuição ao Poder Executivo, visto que as medidas de saúde são vinculadas ao Poder Executivo e, portanto, trata-se de matéria afeta a reserva da administração de órgãos do Poder Executivo, e somente dele deve advir à iniciativa de leis nesse sentido, configurando em vício de inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Convém destacar ainda que a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de âmbito nacional, já determina que o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Vejamos:



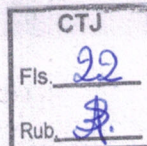
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

*§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)*

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. 1

XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub.

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.

Além disso, no § 3º do referido artigo encontra-se estabelecido que os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.

Dessa forma, considerando que a lei 13.979/2020 já trata da matéria e que não há lacuna a ser preenchida, ou uma nova situação a ser tratada, a proposta não atende o requisito do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06 que assim determina:

Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

I - indicar em seu artigo inicial o segmento de atividades que passa a ser regulado pelas novas normas ou, concretamente, a lacuna que ela vem suprir;



Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbice à sua aprovação.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 481/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 481/2020 – Parecer n.º 769/2020
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio – Presidente em exercício
Relator: Deputado Silveiro Júnior

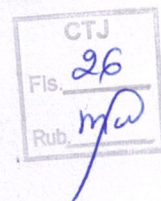
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 481/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 481/2020
Autor:	Deputado Dr. Gimenez

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	3	1		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por vídeoconferência pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por meio de vídeoconferência. O Deputado Lúdio Cabral, votou contra o relator por vídeoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada, com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR